

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 2.150-4/2020
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Elaborado por:

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2023.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PRELIMINARES	7
2.1. Senhora Rosângela Colli Dal Prá – Responsável não citada	7
2.2. Senhor José Carlos Junqueira – Ausência do interesse de agir	8
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	15



PROCESSO nº	2.150-4/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	PERCIVAL SANTOS MUNIZ – Prefeito (de 1.1.2013 a 31.12.2016) JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito (a partir de 1.1.2017) ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 3.1.2013 a 4.8.2016) FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – Procurador Geral do Município (Parecerista) (de 8.10.2013 a 4.4.2016) e Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 5.8.2016 a 31.12.2016) RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 2.1.2017 a 3.4.2020) MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – Secretária Municipal de Transporte e Trânsito (a partir de 6.4.2020) ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ - (Assessora Jurídica - Parecerista) (de 6.11.2013 a 4.11.2015) PLANAR ENGENHARIA LTDA. (Concessionária – Contratada)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
O.S. nº	006804/2023

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre Tomada de Contas Ordinária originada da conversão da Auditoria Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a conformidade da execução do Contrato nº. 2.704/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis juntamente à empresa Planar Engenharia Ltda.

2. O contrato auditado tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município de Rondonópolis/MT.

3. A fiscalização foi realizada no período de fevereiro a março de 2020 (planejamento) e de setembro a outubro de 2020 (execução) e abrangeu o período de agosto de 2014 a setembro de 2020 de execução contratual.



4. A auditoria identificou que não foram realizados pagamentos de outorga pela concessionária desde outubro de 2015, de forma que os valores que deixaram de ser recolhidos ao tesouro de Rondonópolis já atingem o montante de **R\$ 2.922.386,75** (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
5. Também foi constatado que a operação do estacionamento rotativo difere bastante da inicialmente prevista. A atual área operada consiste em menos de um terço das vagas estabelecidas no contrato, ademais, o contrato sofreu impactantes alterações para atender às demandas do poder concedente (como redução do valor da tarifa e criação de bolsões de estacionamento gratuito) sem que nunca tenha sido aferido o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro da concessão a fim de restabelecê-lo.
6. O equilíbrio econômico-financeiro da concessão também é fortemente pressionado pela ausência de reajustes periódicos dos valores contratuais, tendo sido constatado que apesar do contrato ter sido celebrado em 29 de agosto de 2014, somente foram realizados até o encerramento desta auditoria apenas dois reajustes nas tarifas, o primeiro em setembro de 2017 e o segundo em dezembro de 2018.
7. A ausência de zelo do poder concedente sobre o equilíbrio econômico financeiro do contrato possui reflexos mais danosos por se tratar esse de uma concessão de serviço público de modo que se coloca em risco a sustentabilidade econômica da concessão o que pode vir a levar à descontinuidade da prestação do serviço delegado.
8. Constatou-se que o serviço concedido também sofre risco de ter a sua prestação interrompida quando do término do Contrato nº. 2.704/2014 uma vez que inexiste qualquer regramento contratual que assegure a reversão ao poder concedente dos bens adquiridos pela concessionária, ou a ela disponibilizados, que sejam essenciais à prestação dos serviços delegados.
9. Verificou-se, por fim, a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº. 2.704/2014 por um representante da Administração especialmente designado e capacitado para este fim.
10. Em face dos achados identificados, a unidade instrutória sugeriu no Relatório Técnico Preliminar (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_21504_2020_01) e no Relatório Técnico Complementar (RELATORIO_TECNICO_COMPLEMENTAR_21504_



2020_01) a citação de 8 (oito) responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal a partir de 1.1.2017)	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Percival Santos Muniz (Prefeito Municipal) - 1.1.2013 a 31.12.2016 -	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica - Parecerista) - 6.11.2013 a 4.11.2015 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
5) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
6) Fabrício Miguel Corrêa (Procurador Geral do Município - Parecerista) - 8.10.2013 a 4.4.2016 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
6) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
7) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
8) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

Fonte: RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_21504_2020_01 e RELATORIO_TECNICO_COMPLEMENTAR_21504_2020_01

11. Com exceção da Senhora Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica – Parecerista – 6.11.2013 a 4.11.2015), as demais partes foram devidamente citadas e apresentaram defesa, conforme indicado no quadro a seguir:

Responsável	Documento de Defesa
1) Planar Engenharia Ltda.	DEFESA_246069_2021_01
2) José Carlos Junqueira de Araújo	DEFESA_17124_2021_01
3) Percival Santos Muniz	DEFESA_245526_2021_01
4) Rosângela Colli Dal Prá	-
5) Argemiro José Ferreira de Souza	DEFESA_571512_2021_01
6) Fabrício Miguel Corrêa	DEFESA_246050_2021_01
7) Rodrigo Metello de Oliveira	DEFESA_524190_2021_01
8) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	MALOTE_DIGITAL_17159_2021_01 e MALOTE_DIGITAL_17159_2021_02

Fonte: Sistema Control-P

12. Por fim, foi expedida a Ordem de Serviço nº 006804/2023, de 13/09/2023, para analisar as defesas apresentadas em face dos relatórios técnicos preliminar e complementar e para elaborar Relatório Técnico Conclusivo. É o breve relatório dos autos.

2. PRELIMINARES

2.1. Senhora Rosângela Colli Dal Prá – Responsável não citada

13. Em relação à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica – Parecerista – 6.11.2013 a 4.11.2015), verifica-se que foi expedido o Ofício Citatório nº



904/2020/GCS/RRO (OFICIO_21504_2020_10), encaminhado à Prefeitura Municipal por meio eletrônico (TERMO_DE_ENVIO_21504_2020_05 e TERMO_DE_RECEBIMENTO_21504_2020_05) e ao endereço da responsável por correspondência com Aviso de Recebimento (POSTAGEM_21504_2020_07).

14. Porém, consta nos autos informação da Prefeitura Municipal de que não foi possível entregar o ofício à servidora em virtude de sua exoneração (DOCUMENTO_EXTERNO_252107_2020_01), bem como informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados de que o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “AUSENTE” (INFORMACAO_21504_2020_02).

15. Não há nos autos qualquer documento posterior que indique a realização de nova diligência com o objetivo de promover a citação da responsável, motivo pelo qual conclui-se que não houve citação regular da Senhora Rosângela Colli Dal Prá, prejudicando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

16. Considerando que a imputação de responsabilidade à Senhora Rosângela Colli Dal Prá refere-se ao período de 6.11.2013 a 4.11.2015 e que não houve citação regular da responsável apta a interromper o transcurso do prazo prescricional, mostra-se inviável a realização de novas diligência visando sua citação, tendo em vista que o período em tela já foi alcançado pela prescrição quinquenal.

17. Dado o exposto, sugere-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá.

2.2. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo – Ausência do interesse de agir

18. Em sua manifestação de defesa (DEFESA_17124_2021_01), o defendente alega, em preliminar, a ausência do interesse de agir. Aduz, com espeque nos art. 156 do RITCEMT, que o procedimento adequado para a investigação das irregularidades apontadas é a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa do órgão, o que, segundo o defendente, não se deu no caso dos autos.

19. Com referência ao art. 157 do RITCEMT, assevera que o procedimento correto é a notificação da autoridade administrativa ou hierarquicamente superior para que adotasse as medidas necessárias no prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, consistente na abertura de Tomada de Contas Especial. Caso a autoridade não cumprisse com a



determinação no prazo estabelecido, aí sim, o Relator instauraria a respectiva Tomada de Contas Ordinária.

20. Afirma, ainda, que logo que tomou conhecimento das irregularidades tratadas no processo em tela, de imediato determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, visando apurar todas as irregularidades da concessão apontadas, bem como buscar as melhores medidas administrativas para solucioná-las e, também, para reparar o dano ao erário, pelo não recolhimento da outorga (Anexo I da Manifestação de Defesa – Portaria nº 27.574, de 22/01/2021).

21. Com base nesses argumentos, requer a extinção da presente Tomada de Contas Ordinária e que esta Colenda Corte aguarde a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis. Alternativamente, caso não seja deferido o pedido em questão, requer a suspensão da tramitação da Tomada de Contas Ordinária, até que se conclua a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis.

22. No que tange à preliminar de ausência do interesse de agir em decorrência da suposta ilicitude da via eleita, cumpre registrar que a decisão que determinou a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Ordinária (DECISAO_21504_2020_01) o fez com fundamento nos artigos 89, inciso III, e 149-A do RITCEMT então vigente (Resolução nº 14/2007), que prescreve o seguinte:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Inclusão do artigo 149-A pela RN nº 09/2018).

23. Pois bem, verifica-se que a conversão de processo de fiscalização em tomada de contas por decisão do Relator, quando constatado fato que cause dano ao erário, é medida prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 89, III, c/c art. 149-A) que não se confunde com a determinação à unidade gestora para instauração de tomada de contas



especial (art. 156 do RITCEMT) ou para abertura de tomada de contas ordinária por omissão do responsável em proceder a tomada de contas especial (art. 157 do RITCEMT).

24. Dessa forma, verifica-se que não há ilicitude alguma no procedimento adotado por esta Corte de Contas, de forma que se rejeita o requerimento do defendente para que fosse extinta a presente tomada de contas.

25. Não obstante, o cotejo entre as situações apontadas no Relatório Técnico Preliminar e as manifestações de defesa juntadas aos autos revela o seguinte:

- a) O dano ao erário apontado no Relatório Técnico Preliminar na importância de R\$ 2.922.386,75, decorrente da inadimplência da concessionária no recolhimento dos valores da outorga (Achado nº 1), foram estimados tendo por base o valor original da outorga pactuado entre o poder concedente e a concessionária dos serviços, com os acréscimos decorrentes dos reajustes concedidos no valor da tarifa;
- b) Foi apontado no Relatório Técnico Preliminar a existência de desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões contratuais concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial, destacadamente em relação às seguintes situações:
 - i. A Ordem de Início de Serviços emitida pela Setrat (Anexo VII, fl. 27, do Relatório Preliminar) restringiu o número de vagas a serem operadas pela concessionária em comparação com a quantidade concedida. Ademais, as evidências dos autos indicam que sequer os números de vagas indicados na Ordem de Início de Serviço teriam sido operados, evidenciando que a operação sempre foi muito inferior à concedida;
 - ii. Antes mesmo do contrato de concessão completar um ano, foi expedido, em 30 de setembro de 2015, o Decreto Municipal nº. 7.708/2015 (Anexo VIII, fl. 2), suspendendo por prazo indeterminado a cobrança da tarifa do estacionamento rotativo objeto da concessão.
 - iii. Posteriormente, foi expedido o Decreto Municipal nº. 7.750/2015, (Anexo VIII, fl. 3), publicado no Diarondon nº. 3.592, em 13 de novembro de 2015, revogando o Decreto nº. 7.708/2015 e restabelecendo o funcionamento do estacionamento rotativo a partir de 16 novembro de 2015.



- iv. Na sequência, a Setrat emitiu uma notificação extrajudicial (Anexo II, fls. 102/105) informando a concessionária sobre a revogação da suspensão do funcionamento do estacionamento rotativo, bem como informando uma série de alterações no funcionamento do estacionamento rotativo e na sua tarifação que o poder concedente entendeu serem necessárias.
 - v. Como consequência, em 18 de novembro de 2015 foi celebrado o primeiro aditivo ao Contrato nº. 2.704/2014 (Anexo VII, fls. 28/32), contemplando as alterações consignadas na notificação expedida pela Setrat.
 - vi. Conforme disposições da Cláusula Segunda do referido aditivo, foram criados dentro da área do estacionamento rotativo dois setores destinados exclusivamente ao estacionamento de motocicletas nos quais não poderia mais ser realizada a cobrança de tarifa.
 - vii. O aditivo em questão também promoveu a redução das tarifas, tendo a tarifa destinada a automóveis sido reduzida em 12% (doze por cento), passando de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) e a tarifa destinada a motocicletas sido reduzida em 20% (vinte por cento), passando de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para R\$ 1,00 (um real).
- c) Conforme constatado no próprio Relatório Técnico Preliminar, tais alterações promovidas na concessão impactaram o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato de modo que concomitantemente à realização dessas alterações o poder concedente deveria ter restabelecido o equilíbrio econômico financeiro inicial do Contrato 2.704/2014, conforme prevê a Lei nº. 8.987/1995. No entanto, conforme informado pela Setrat (Anexo VII, fls. 4/5), a celebração do aditivo se deu sem que sequer fossem realizados estudos sobre os impactos econômicos das alterações promovidas.
- d) O desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões contratuais decorrentes das situações pontuadas no item “b” acima não foi levado em conta na estimativa do dano decorrente da inadimplência no pagamento dos valores da outorga (Achado 1), tendo em vista que não foram realizados os estudos de impacto pelo Poder Concedente.



- e) O primeiro aditivo ao Contrato nº. 2.704/2014 (Anexo VII, fls. 28/32), que contemplou as alterações consignadas na notificação expedida pela Setrat, também estabeleceu medidas para compensar o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme segue:

III - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E COMPENSAÇÃO

Cláusula Quarta - Para manutenção do equilíbrio econômico do contrato, eventuais prejuízos financeiros acumulados pela **CONCESSIONÁRIA**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**, mediante planilhas demonstrativas e documentos comprobatórios.

Cláusula Quinta - Estabelecem as partes que, a compensação à **CONCESSIONÁRIA** em decorrência da redução da tarifa para carro e para motocicleta, dar-se-á mediante dedução do valor pago mensalmente ao **CONCEDENTE** a título outorga.

Cláusula Sexta - A compensação a que se refere a Cláusula anterior, fica estabelecida até o limite de 100% (cem por cento) do valor mensal da outorga, pelo período de 01 (um) ano e de até 50% (cinquenta por



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Rondonópolis

Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

Conc. Pública nº 06/2014 - Proc. 487/2014



RONDONÓPOLIS

cento) no ano seguinte, contado a partir da subscrição do presente.

Cláusula Sétima - O prejuízo econômico financeiro deverá ser demonstrado e comprovado pela **CONCESSIONÁRIA** e aprovado por comissão especial designada pelo **CONCEDENTE**, a qual promoverá a análise técnica contábil, fiscal e financeira e emitirá parecer técnico, acompanhado dos demonstrativos de cálculos e documentos comprobatórios.



- f) Consta, ainda, do Relatório Técnico Preliminar, que, em 04 de maio de 2016, ainda na gestão dos senhores Percival Santos Muniz (Prefeito Municipal) e Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Trânsito e Transporte), a concessionária formalizou junto ao poder concedente (Anexo VII, fls. 53/102) pedido de revisão do Contrato nº. 2.704/2014, contudo, apesar de a Lei 8.987/1995 estabelecer que é encargo do poder concedente proceder à revisão das tarifas, até o fechamento da auditoria o poder concedente não tinha realizado a revisão do Contrato nº. 2.704/2014.
- g) Consta do Relatório Técnico Preliminar que a Setrat informou que, para analisar as demonstrações contábeis da concessionária e verificar a viabilidade do pedido de revisão, requisitou à concessionária informação complementar que consistia na cópia de todos os relatórios consolidados de serviços executados e valores arrecadados, desde o início da concessão, no entanto a concessionária teria apresentado apenas a documentação referente ao ano de 2020 (Anexo VII, fl. 6).
- h) Não obstante essa informação, a unidade técnica deste Tribunal constatou que que, conforme documentação encaminhada pela própria Setrat, a solicitação efetuada pelo Ofício nº. 407/2019 – SETRAT (Anexo II, fl. 145), em 06 de novembro de 2019, e reiterada pelo Ofício nº. 338/2020 – SETRAT (Anexo VII, fl. 103), foi efetuada sem que se fizesse qualquer menção que essa documentação seria necessária para análise da revisão contratual, em verdade, além do referido expediente ter consignado que a solicitação se referia à exigência contratual estabelecida na Cláusula Terceira, foi informado que a documentação tinha como objetivo atender à solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), para fins de instrução de um inquérito civil.
- i) Se não bastasse, consta do Relatório Técnico Preliminar que a solicitação efetuada por meio do Ofício nº. 407/2019 – SETRAT de documentação tida pela Setrat como essencial para a análise e processamento do pedido de revisão ocorreu após ultrapassados mais de 3 (três) anos da data em que este fora protocolizado junto ao poder concedente.



26. Como se percebe, há uma relação de interdependência entre a situação apontada no Achado 1 (inadimplência dos valores da outorga) e a situação apontada no Achado 2 (desequilíbrio econômico financeiro da concessão).

27. Assim, é razoável afirmar que o valor do suposto dano apontado no relatório técnico preliminar, decorrente da inadimplência dos valores da outorga, poderá sofrer uma variação significativa em face das compensações que se fizerem devidas em razão do suposto desequilíbrio econômico financeiro da concessão, ainda mais considerando as medidas compensatórias já autorizadas nas cláusulas quarta a sétima do primeiro aditivo contratual.

28. Nesse contexto, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Concedente constitui procedimento administrativo por meio do qual é possível equacionar os efeitos financeiros decorrentes da inadimplência no recolhimento dos valores da outorga e do suposto desequilíbrio econômico financeiro da concessão; equacionamento esse que não é possível de ser realizado nos presentes autos, tendo em vista a ausência das informações necessárias para calcular o impacto financeiro das alterações promovidas na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.

29. Ademais, é temerário o julgamento de processo de tomada de contas ordinária instaurada por este Tribunal de Contas quando se tem conhecimento que, paralelamente a esse processo, o ente público interessado também tenha instaurado tomada de contas especial para apuração dos mesmos fatos, o que pode levar a decisões conflitantes.

30. Dessa forma, sugere-se a realização de diligência com o objetivo de obter informações circunstanciadas sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Rondonópolis por meio da Portaria nº 27.574, de 22/01/2021, solicitando ao gestor para que junte cópia integral do referido procedimento a estes autos, bem como, para que encaminhe informação sobre eventual ação judicial de cobrança proposta em face da empresa concessionária.

31. Destaca-se, por oportuno, que foi realizada pesquisa no Sistema Control-P deste Tribunal de Contas e não foi encontrado qualquer processo que tenha por objeto a tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis em face do Contrato nº. 2.704/2014.

32. Por derradeiro, considerando que as conclusões da referida tomada de contas especial podem impactar substancialmente nas conclusões desta unidade técnica quando



da confecção do relatório técnico conclusivo, propõe-se a postergação da análise do mérito das manifestações de defesa juntadas aos autos para que seja realizada conjuntamente com a análise da tomada de contas especial instaurada pela administração concedente.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em face dos elementos de fato e de direito apresentados nesta Informação Técnica, propõe-se que seja **expedido ofício à Prefeitura Municipal de Rondonópolis** solicitando o encaminhamento das seguintes informações, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) Relatório circunstanciado sobre o andamento e a atual fase do processo de tomada de contas especial instaurado por meio da Portaria nº 27.574, de 22/01/2021, que tem por objeto o Contrato nº. 2.704/2014 celebrado junto à empresa Planar Engenharia Ltda;
- b) Cópia integral do processo de tomada de contas especial instaurado por meio da Portaria nº 27.574, de 22/01/2021, que tem por objeto o Contrato nº. 2.704/2014 celebrado junto à empresa Planar Engenharia Ltda;
- c) Manifestação sobre eventual ação judicial de cobrança dos valores de outorga proposta em face da empresa Planar Engenharia Ltda, que tenha por causa de pedir as obrigações decorrentes do Contrato nº. 2.704/2014.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 11 de outubro de 2023.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo